

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/004135

RECORRENTE: RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000342301

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. II do CTB, “Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida de 20% até 40%.” Apresentação de Condutor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Meras alegações que não afastam a obrigatoriedade de apresentação dentro do prazo legal pela administrada. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%**” com base no auto de infração lavrado no dia **08/10/2016**, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Simões Filho/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, alegando apenas questões fáticas para justificar a impossibilidade da apresentação do aludido requerimento do prazo legal. Acosta aos autos as cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor e cópia do CRLV.**

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016 assim nos informa:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

Desta forma, a proprietária foi devidamente notificada, conforme a própria confessa e demonstrado no relatório de auto de infração com autuação em 08/10/2016 – que dá conta da expedição da NAI em 18/10/2016 e entrega da NAI, conforme AR FJ339648854BR, em 27/10/2016, dando conta que a Recorrente gozou do prazo legal mínimo para apresentar o condutor, eis que fixado em 14/11/2016, ou seja, 18 (dezoito dias) dias, portanto, a proprietária ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente, pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN**), **sendo que as questões fáticas trazidas à baila pela Recorrente, embora legítima, por se tratar da morte de seu genitor, porém por ausência de previsão legal, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade como proprietária veículo e de exercer a faculdade de apresentar o condutor no prazo legal ou assumir o ônus da penalidade.** Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Outrossim, a própria proprietária admite mudança de endereço sem que fosse alterada tal informação no banco de dados do órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA), sendo a notificação válida para todos os efeitos legais, conforme dispõe o artigo 282, §1º do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000342301** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, **a Sra. RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA pela infração circunscrita no artigo 218, II do CTB.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000342301** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de pela **infração circunscrita no artigo 218, II do CTB.**

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI